



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 147, DE 22 DE JANEIRO DE 2004.

Regulamenta a Lei n.º 8.183, de 17 de setembro de 2003, e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 115, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia e,

considerando as disposições do art. 15, da Lei n.º 9.394/96 - LDB, que determina que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público;

considerando que a descentralização da aplicação dos recursos vinculados ao financiamento do ensino é uma diretriz política da atual administração municipal;

considerando que a prática tem demonstrado que a aplicação dos recursos diretamente pelas instituições educacionais (escolas e centros municipais de educação infantil), torna mais eficiente e transparente a utilização dos mesmos;

considerando a necessidade de sistematizar, consolidar e disciplinar os procedimentos relativos à transferência e prestação de contas de recursos destinados às Instituições Educacionais;



considerando, ainda, os termos da Lei Municipal n.º 8.183, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Autonomia Financeira das Instituições Educacionais – PAFIE e o repasse de recursos financeiros às Instituições Educacionais Públicas Municipais de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1º O repasse de recursos financeiros às Instituições Educacionais de Educação Infantil e Educação Fundamental será realizado mediante a instituição de Conselho Escolar e Conselho Gestor, respectivamente, na forma de Unidade Executora, que preencham todos os requisitos formais e legais.

§ 1º Por Unidade Executora entende-se a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, representativa e eleita pela comunidade escolar;

§ 2º A Unidade Executora será responsável pelo recebimento, execução e prestação de contas relativas aos recursos financeiros repassados à Instituição.

Art. 2º O atendimento às Instituições Educacionais beneficiárias dependerá da apresentação, pelas Unidades Executoras, ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FMMDE, dos seguintes documentos:

I – Documentos cadastrais:

- a) cópia do Estatuto Social e eventuais alterações, devidamente registradas em Cartório;
- b) cópia da ata de eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- c) cópia do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d) cópia da Declaração de Imposto de Renda, Pessoa Jurídica;



- e) cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
- f) cópia do cartão de Cadastro de Pessoa Física – CPF do Presidente e Tesoureiro da Unidade Executora;
- g) cadastro da Unidade Executora, a ser realizado junto ao FMMDE.

II – Plano de Aplicação dos Recursos, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Educação-SME/FMMDE, conforme disposto no art. 5º, deste decreto.

§ 1º A apresentação dos documentos exigidos deverá ocorrer no prazo a ser definido pela SME/FMMDE.

§ 2º Toda e qualquer alteração no cadastro da Unidade Executora deverá ser imediatamente comunicado à SME/FMMDE.

Art. 3º Os recursos repassados serão mantidos em instituição bancária oficial, em conta específica, aberta pelo FMMDE, em nome da Unidade Executora, devendo os saques ser realizados, mediante cheque nominativo ao credor, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto da transferência ou para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º Os saldos financeiros dos recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal.

§ 2º As receitas obtidas em função das aplicações financeiras efetuadas serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do objeto da transferência e destinadas, exclusivamente, à sua finalidade, na forma do art. 5º deste Decreto, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integram a prestação de contas.

Art. 4º A SME/FMMDE realizará repasses de recursos às Instituições Educacionais à conta do PAFIE, considerando os critérios



dispostos no art. 2º, da Lei Municipal n.º 8.183, de 17 de setembro de 2003, conforme a seguir:

I – o número de alunos matriculados, extraído do banco de dados da Secretaria Municipal de Educação, atualizado trimestralmente;

II – períodos de funcionamento das Instituições Educacionais ou de seus agrupamentos.

Art. 5º Os recursos recebidos pelas Unidades Executoras só poderão ser utilizados para fazer frente às despesas previstas no art. 3º, da Lei n.º 8.183, de 17 de setembro de 2003, assim dispostos:

I - aquisição de material de consumo urgente e necessário ao funcionamento da Instituição Educacional, quais sejam: material de limpeza e de higienização, material de expediente; suprimentos de informática; material pedagógico de uso do aluno e do professor; aquisição de papel, cartolina, giz, material para manutenção e reparo das instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, e outros materiais de uso não duradouro;

II - manutenção, conservação e pequenos reparos na estrutura física da Instituição Educacional;

III - materiais para implementação do projeto pedagógico da Instituição Educacional;

IV - aquisição de material permanente voltado à área pedagógica, exceto mobiliário, destinado aos alunos, cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores;

V - outros serviços e encargos necessários à Instituição Educacional para a consecução de seus objetivos institucionais e pedagógicos.



§ 1º Todas as despesas a serem realizadas com os recursos deverão constar do Plano de Aplicação.

§ 2º As despesas com aquisição de itens da mesma categoria, não devem ultrapassar o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, para materiais de consumo, equipamentos e serviços.

§ 3º Eventual saldo de recurso financeiro de um repasse poderá ser somado ao do repasse subsequente, porém não serão admitidos acúmulos de repasses integrais.

§ 4º O prazo limite para aplicação dos recursos encerrar-se-á em 20 de dezembro de cada ano;

§ 5º O saldo existente no final do exercício deverá ser devolvido ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, impreterivelmente, até o fim da vigência do prazo de aplicação dos recursos.

Art. 6º A Unidade Executora realizará prestação de contas parciais, nos meses de maio e setembro de cada ano.

Parágrafo único. A prestação de contas é condição indispensável para o repasse dos recursos seguintes.

Art. 7º O prazo limite para a prestação de contas final junto ao FMMDE será de 30 (trinta) dias após a data estabelecida para aplicação dos recursos, prevista no § 4º, do art. 5º, deste Decreto.

Art. 8º Os documentos originais, comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas etc.) deverão ser emitidos em nome da Unidade Executora, preenchidos corretamente, sem emendas ou rasuras, atestados pelo Conselho Fiscal e entregues ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no momento da apresentação da prestação de contas.



Art. 9º A elaboração e o encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos ocorrerá da seguinte forma:

I – a Unidade Executora apresentará ao FMMDE/Divisão de Acompanhamento, Controle e Prestação de Contas, as prestações de contas parciais e a prestação de contas final, contendo os seguintes documentos:

- a) ofício de encaminhamento dirigido ao titular do órgão de controle interno - Auditoria Geral do Município;
- b) demonstrativo das receitas recebidas e das despesas realizadas, em ordem cronológica;
- c) relação de bens adquiridos ou produzidos, com o respectivo termo de tombamento emitido pelo órgão municipal competente;
- d) parecer do Conselho Fiscal da Unidade Executora, atestando a regularidade das despesas realizadas e a veracidade e autenticidade dos documentos apresentados;
- e) originais de todos os documentos comprobatórios das despesas (notas fiscais, recibos, faturas etc.), sem emendas e/ou rasuras que comprometam a sua idoneidade e o seu valor fiscal;
- f) extratos bancários que comprovem toda a movimentação dos recursos;
- g) conciliação bancária;
- h) comprovante de recolhimento do saldo não utilizado, quando da apresentação de contas final do exercício.

II – A Divisão de Acompanhamento, Controle e Prestação de Contas/FMMDE, após verificação e aprovação inicial dos documentos, os encaminhará ao órgão de controle interno - Auditoria Geral do Município para análise e aprovação, em definitivo, condição essa indispensável para a liberação de repasses futuros.

Art. 10 As devoluções de recursos deverão ser efetuadas conforme orientação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e, os valores, registrados no respectivo formulário de prestação de contas, ao qual os comprovantes de devolução serão anexados.



Art. 11 Os bens adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos às Unidades Executoras, deverão ser tombados e incorporados ao patrimônio do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e destinados às respectivas Instituições Educacionais beneficiadas, mediante Termo de Cessão de Uso, cabendo a estas a responsabilidade pela guarda e conservação dos mesmos.

Art. 12 A SME/FMMDE suspenderá o repasse de recursos financeiros do PAFIE à Instituição Educacional que:

I – descumprir o disposto nos artigos 6º e 7º, deste Decreto;

II – tiver sua prestação de contas rejeitada;

III – utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PAFIE, constatada por, entre outros meios, análise documental ou auditoria.

Art. 13 A Unidade Executora fica inteiramente responsável pelo recolhimento, em tempo hábil, dos encargos previdenciários e fiscais, provenientes de prestação de serviços (pessoa física) por ela efetivada.

Art. 14 A SME/FMMDE ficam isentos de quaisquer responsabilidades advindas das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, resultante da não observância do disposto neste Decreto.

Art. 15 É vedado ao presidente da Unidade Executora ou a seu representante legal contrair despesa que não possa ser paga integralmente dentro do próprio exercício, ou que tenha qualquer parcela a ser paga no exercício seguinte.

Art. 16 O responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.



Art. 17 O dirigente da Instituição Educacional responde solidariamente com a direção da Unidade Executora, pela aplicação e prestação de contas dos recursos repassados à Instituição, à conta do Programa de Autonomia Financeira da Instituição Educacional - PAFIE.

Art. 18 A inobservância do disposto neste Decreto constitui omissão de dever dos gestores das Instituições Educacionais e dirigentes das Unidades Executoras e acarretará punição na forma prevista na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e demais disposições legais.

Art. 19 Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos regulamentados por este Decreto, as demais legislações pertinentes.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de janeiro de 2004.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

Certifico que a 1ª via foi assinada pelo Prefeito

AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
Secretário do Governo em exercício